

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004066/2016

ABERTURA: 16/11/2016 - 11:38:33

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: PROCURADORIA

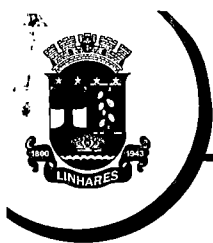
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplentes da	16/11/16
Comissões:	1 1
Justiça - Cedação do	1 1
parecer	1 1
Finanças - Cotação	1 1
do parecer	1 1
Cotação de todo o	1 1
projeto.	1 1
Aprovado	1 1
	21/11/16
	1 1
	1 1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera a redação do Art. 1º, "caput"; Art. 3º, "caput" e parágrafo único; Art. 5º, incisos V, VIII, X e XXI; Art. 6º, "caput"; e Art. 7º, "caput", todos da Lei Complementar nº 023, de 16 de agosto de 2013.

Art. 2º Fica suprimido do "caput" do art. 1º a expressão "e Legislativo", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Município de Linhares-ES, que visa assegurar ao Poder Executivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da Federal, os artigos 29, 70 e 76 da Constituição Estadual e o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Art. 3º Fica suprimido do "caput" do art. 3º a expressão "e Legislativo Municipal", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Entende-se por Sistema de Controle Interno do Município o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004066/2016

ABERTURA: 16/11/2016 - 11:38:33

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Poder Executivo, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

Art. 4º Altera-se o parágrafo único do art. 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único O Poder e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito do Poder Executivo, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta.

Art. 5º Altera-se os incisos V, VIII, X e XXI do art. 5º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

V – medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do correspondente Poder e Órgãos, incluindo suas administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no correspondente Poder e Órgãos, incluindo suas administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

X – supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXI – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Executivo e Órgãos, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 6º Altera-se o "caput" do art. 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As diversas unidades componentes da estrutura organizacional do Poder ou Órgãos indicados no caput do artigo 3º, incluindo as administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

Art. 7º Altera-se o "caput" do art. 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Poder indicado no "caput" do artigo 3º fica autorizado a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe do Poder, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Linhares-ES passa a ser regido tão somente pela Lei 3.343, de 27 de agosto de 2013.

Art. 9º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

MILTON SIMON BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004066/2016

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº023, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador **MILTON SIMON BAPTISTA**, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº023, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 16 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras as seguintes:

...

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

...

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa alterar a Lei Complementar nº 023/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Linhares.

A referida lei, no que concerne o texto da norma que regula o sistema de controle interno do município de Linhares, acabou invadindo a competência da





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Câmara Municipal de Linhares, haja vista que a iniciativa de lei que regule o sistema de controle interno do Poder Legislativo cabe ao mesmo, sob pena de desrespeito ao artigo 2º da nossa carta magna.

De mais a mais, a referida matéria foi devidamente regulamentada pela Lei nº 3.343/2013, de iniciativa do Próprio Poder Legislativo, sendo, portanto, despidendo manter na Lei ora alterada pelo presente projeto os termos "Poder Legislativo e ou Órgão Legislativo Municipal".

Registre-se, ainda, que a competência para legislar sobre a organização da Câmara Municipal de Linhares, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal, conforme artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral


JOÃO PAULO VECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Legislativo



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004066/2016

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº023, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador **MILTON SIMON BAPTISTA**, Presidente da Câmara Municipal de Linhares, que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº023, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 16 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras as seguintes:

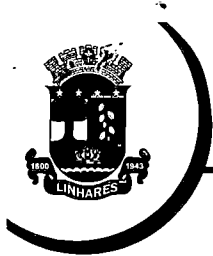
...

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

...

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa alterar a Lei Complementar nº 023/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Linhares.

A referida lei, no que concerne o texto da norma que regula o sistema de controle interno do município de Linhares, acabou invadindo a competência da Câmara Municipal de Linhares, haja vista que a iniciativa de lei que regule o



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sistema de controle interno do Poder Legislativo cabe ao mesmo, sob pena de desrespeito ao artigo 2º da nossa carta magna.

De mais a mais, a referida matéria foi devidamente regulamentada pela Lei nº 3.343/2013, de iniciativa do Próprio Poder Legislativo, sendo portanto, despidendo manter na Lei ora alterada pelo presente projeto os termos "Poder Legislativo e ou Órgão Legislativo Municipal".

Registre-se, ainda, que a competência para legislar sobre a organização da Câmara Municipal de Linhares, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal, conforme artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos os seus membros, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

CONTROLADORIA GERAL

Comunicação Interna n. 005/2016
Exm.º Sr. MILTON SIMON BATISTA
Presidente da Câmara de Linhares

Ao passo em que cumprimento V. Ex.ª, venho diante desse honrado Gabinete, informar que o Controle Interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, verificar a exatidão e fidelidade das informações, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, e assegurar o cumprimento da lei. A função principal do Controle Interno **é a de ser instrumento eficaz e indispensável à boa administração, capaz de assegurar a efetivação de seus objetivos de caráter social.**

Nesse sentido imperioso o envolvimento de todos os setores desta Casa de Leis, e do corpo de servidores, nesse processo, para que enfrentemos os riscos e possamos oferecer razoável segurança no alcance da missão institucional e dos objetivos gerais.

Esta Controladoria, buscando atuar dentro dos parâmetros ditados pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, tem o dever de informar a Vossa Excelência que **não conseguimos cumprir os prazos estipulados pelo Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado, via Resolução TCES n. 227/2011, alterada pela Resolução n. 257/2013.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003637/2016

ABERTURA: 13/10/2016 - 16:00:28

REQUERENTE: IRAMAR LUBIANA

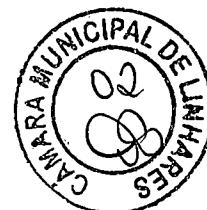
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: ANALISE E PARECER

DESCRIÇÃO: INFORMAÇÕES.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo “Antenor Elias”

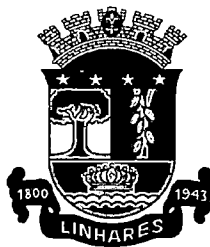
Quanto ao fato entendemos seja necessário encaminharmos um novo plano de ação para o e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, requerendo a imprescindível dilação dos prazos para a devida adequação deste Órgão.

A implantação do Sistema de Controle Interno, consoante determina o art. 2º da resolução TCES n. 227/2011, devia se dar mediante criação de lei específica, e nosso Município o fez com a aprovação da Lei Complementar Municipal n. 23 de 16 de agosto de 2013. Contudo apesar de podermos utilizar tal legislação, esta não é específica para este Poder, engessando ações necessárias e específicas que não são comuns ao Poder Executivo, é o que se vê do art. 1º, c/c art. 3º, parágrafo único, abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 1º **Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Município de Linhares-ES, que visa assegurar aos Poderes Executivo e Legislativo** a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da Federal, os artigos 29, 70 e 76 da Constituição Estadual e o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

(...)

Art. 3º **Entende-se por Sistema de Controle Interno do Município** o conjunto de atividades de controle exercidas **no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal**, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

(...)

Parágrafo Único: Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e **rotinas expedidas no âmbito do Poder Executivo**, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta.

Após a aprovação desta lei, e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas com o competente plano de ação, foram criadas a Instrução normativa “Norma das Normas” e as demais consoante art. 6º, da multicitada Resolução TCES. Quanto a este fato específico e diante da necessidade de levantarmos a informação precisa do que foi encaminhado para o Tribunal, requeremos que o Gabinete de V. Ex^a, circularize junto aos setores desta casa de Leis, com cópia para esta Controladoria dos Sistemas Específicos inerente a cada Setor. Tal procedimento nos possibilitará termos a real ciência, se as instruções foram criadas por este Órgão, ou tendo em vista o regramento da Lei Complementar 23/2013, se foram elaboradas pelo Poder Executivo com os mesmos efeitos para esta Casa.

A análise de tais fatos nos revelará se as Instruções normativas da PML (Prefeitura Municipal de Linhares) são as que estão vigorando, em que pese as discrepâncias existentes, **e se assim o for RECOMENDAMOS**, a alteração na Lei Complementar Municipal n. 23/2013, suprimindo do texto desta norma o **Poder Legislativo e ou Órgão Legislativo Municipal**, e alterando ainda a dicção da Lei Municipal n. 3.343 de 27 de agosto de 2013, no sentido de que esta, após as necessárias adequações, seja a lei instituidora do Sistema de Controle Interno deste Poder.



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Nessa toada, imprescindível, ao nosso sentir, após o esforço envidado no levantamento de tais informações, que V. Ex.^a, nos apoie, no sentido de elaborarmos novo plano de ação para o e. Tribunal de Contas de nosso Estado, no intuito de construirmos nossa “Norma das Normas”, e a partir dela o conjunto de Instruções Normativas que irão compor o Sistema de Controle Interno, que nos possibilitará criarmos o manual de procedimentos de rotinas internas, com fito de estabelecermos um controle eficiente e eficaz, que possibilite à esta Gestão caminhar com passos firmes no sentido de exercer um mandato pautado na legalidade e voltado para o atendimento do interesse público, verdadeiro destinatário dos serviços da Administração Pública.

Firme nesse sentido, este humilde servidor, tendo recebido esse importante encargo, e frente ao enorme desafio que se apresenta não tergiversará de cumprir seu papel, no que desde de já, espera contar com esse Gabinete para tal desiderato.

Assim, caso detectemos a situação acima apontada, e diante da premente necessidade de atendimento ao disposto na Resolução TC n. 227/2011, alterada pela Resolução n. 257/2013, do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado, **SERÁ IMPERIOSO REALIZARMOS A CONSTRUÇÃO DO SEGUINTE:**

- 1- Novo Plano de ação;
- 2- Elaboração da “**NORMAS das NORMAS**”;
- 3-Elaborar em atenção ao art. 6º e seus incisos da Resolução TC, supramencionada, os seguintes sistemas:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- 3.1 - **até 31/10/2016:** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013). a) Sistema de Controle Interno; b) Sistema de Planejamento e Orçamento; c) Sistema de Controle Patrimonial; d) Sistema de Contabilidade;
- 3.2 - **até 30/11/2016:** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013). a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos. b) Sistema Financeiro;
- 3.3 - **até 31/03/2017:** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013). a) Sistema de Transportes; b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- 3.4- **Até 28/04/2017:** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013). a) Sistema de Comunicação Social; b) Sistema Jurídico; c) Sistema de Serviços Gerais; d) Sistema de Tecnologia da Informação.
- 4- Elaboração e aprovação da competente Instrução Normativa de Adesão à Normas de Auditoria Governamental;
- 5 - Elaborar o competente **Manual de Auditoria Interna**, em observância, no que couber às Normas de Auditoria Governamental;
- 6 - Elaboração e aprovação da competente **Instrução Normativa de Matriz de Risco**;
- 7 - Elaboração da **Matriz de Risco**;
- 8 - Elaboração e aprovação do competente **Plano Anual de Auditoria Interna (P.A.A.I)**;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

9 - Realizar o competente planejamento e projeto de auditoria a ser executado, observadas a necessária construção da **MATRIZ DE PLANEJAMENTO, PLANO DE AUDITORIA INTERNA** (caso necessário), **REALIZAÇÃO DA AUDITORIA** (execução do planejamento), **MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PRÉVIO** e por derradeiro a expedição do competente **RELATÓRIO DE AUDITORIA;**

10 - Realizar o **Monitoramento** e ou **Inspeção**, nos termos do Manual de Auditoria Interna;

Nessa esteira, compete a esta Controladoria, em especial ao seu Controlador, consoante norma estatuída no art. 5ª da lei municipal n. 3.343/2013, desempenhar suas funções em cumprimento das normas de controle interno, em estrita atenção ao seu inciso I, que assim estabelece:

Art. 5º São de responsabilidade da Controladoria de Controle Interno da Câmara Municipal, além daquelas dispostas nos artigo 74 da Constituição Federal e artigo 76 da Constituição Estadual, também as seguintes;

I - Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimento de controle;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

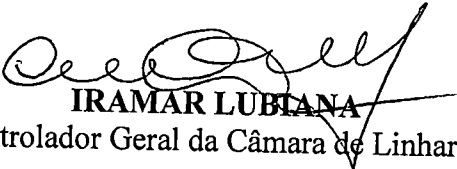
Firme nesse sentido, **RECOMENDAMOS** a participação efetiva desse Gabinete junto à todas as Secretarias, deste Poder, para que assim possamos assegurar a implementação das rotinas internas de trabalho e garantir a qualidade e excelência no atendimento ao usuário final.

Por derradeiro cumpre ainda, **ALERTAR**, que a ausência de implementação e manutenção do Sistema de Controle Interno, poderá ensejar irregularidade das contas e ou emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, nos exatos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução TC n. 227/2011, alterada pela 257/2013.

Esta controladoria ciente de seu papel de atuar ao lado de V. Excelência, requer seu total apoio na realização desse árduo trabalho a fim de obtermos o esperado sucesso ao final dessa enorme empreitada.

Sem mais para o momento,

Respeitosamente


IRAMAR LUBIANA
Controlador Geral da Câmara de Linhares

LEI Nº 3.343, DE 27 DE AGOSTO DE 2013***DISPÕE SOBRE A CONTROLADORIA INTERNA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Vereador MILTON SIMON BAPTISTA, a saber:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criada e organizada a Controladoria Interna na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares.

Parágrafo único A Controladoria Interna é órgão de assessoramento ao Presidente, à Mesa Diretora e aos demais órgãos que compõe a estrutura administrativa Câmara Municipal de Linhares, nas ações de controle interno.

Art. 2º A organização e fiscalização da Câmara Municipal de Linhares pelo Sistema de Controle Interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da Federal e 29, 70 e, 76 da Constituição Estadual e serão exercidas pela Controladoria Geral e Controladores Internos.

**TÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES**

Art. 3º O controle interno da Câmara Municipal de Linhares compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos das ações administrativas desenvolvidas, bem como verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 4º Entende-se por Sistema de Controle Interno para os fins desta Lei, o conjunto de atividades de controle exercidas pela Controladoria Interna no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo Municipal, compreendendo particularmente:

I - O controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - O controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - O controle do uso e guarda dos bens pertencentes à Câmara, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - O controle orçamentário e financeiro das despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Contabilidade e Finanças;

V - O controle exercido será destinado a avaliar a eficiência e eficácia da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos comandos do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único Os componentes do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Linhares deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada órgão.

**TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA
CONTROLADORIA INTERNA**

Art. 5º São atribuições e responsabilidades da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Linhares, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, as seguintes:

I - Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, promovendo a integração operacional e orientando a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III - Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV - Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V - Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Câmara Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI - Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VII - Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal;

VIII - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal.

IX - Supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X - Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os relatórios estabelecidos para divulgação quadrimestral, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XI - Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas nessas normas;

XII - Manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII - Propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV - Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XV - Manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;

XVI - Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas às contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVII - Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Câmara Municipal, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - Representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XIX - Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XX - Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno;

XXI - Verificar a exatidão dos dados financeiros e contábeis da Câmara;

XXII - Acompanhar a execução dos programas orçamentários;

XXIII - Constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis;

XXIV - Verificar o cumprimento da legislação no tocante aos processos de licitação;

XXV - Identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para a entidade;

XXVI - Orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento;

XXVII - Proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a legislação que disciplina o assunto;

XXVIII - Acompanhar todos os atos determinados pela Mesa Diretora, desenvolvendo estudos, levantamentos e planejamentos que visem à implantação de serviços tendentes a racionalizar as rotinas da Câmara Municipal, sempre em coordenação com os demais órgãos da Edilidade;

XXIX - Zelar pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais da Câmara.

TÍTULO IV

DA ATUAÇÃO CONJUNTA DA CONTROLADORIA INTERNA E DEMAIS ÓRGÃOS

Art. 6º As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Linhares, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - Exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - Exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Câmara Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - Avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Câmara Municipal seja parte;

V - Comunicar à Controladoria Interna da Câmara Municipal, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 7º A Câmara Municipal de Linhares fica autorizada a organizar a Controladoria Interna, órgão gestor do Sistema de Controle Interno, vinculada diretamente ao Presidente da Câmara Municipal, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como órgão central do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO e CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 8º Fica criado no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares, 01 (um) cargo, em comissão, de Controlador Geral, a ser preenchido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o qual responderá pela Controladoria Interna.

§ 1º O ocupante do cargo criado no caput deste artigo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

§ 2º Considerado que à data da publicação desta lei inexistia órgão de controle regularmente instituído e organizado, fica o poder legislativo autorizado a nomear, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por igual período, para o cargo de Controlador Geral, a título de cargo de confiança, servidor não integrante do quadro efetivo desta casa, desde que satisfaça todos os requisitos previstos no parágrafo §1º deste artigo e demonstre aptidão para gerenciar e organizar a Controladoria Interna.

I. Durante o prazo fixado no parágrafo anterior o servidor nomeado para o cargo de controlador, na condição de cargo de confiança, perceberá os vencimentos constantes no anexo I desta lei.

§ 3º. Findo o prazo contido no parágrafo anterior ou não prorrogado o prazo inicial, fica vedada a nomeação a título de cargo de confiança, devendo recair obrigatoriamente sobre servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou estável.

Art. 9º São atribuições do Controlador Geral o gerenciamento, o planejamento e a execução de todas as competências elencadas no artigo 5º desta Lei, além de outras que lhe sejam próprias em razão da natureza do cargo:

I - Direção, supervisão, organização e acompanhamento dos trabalhos e processos da Controladoria Interna;

II - Análise prévia e final, conclusiva, dos processos e dos procedimentos relacionados à Controladoria Interna;

III - Edição de atos normativos de regulamentação de procedimentos internos e rotinas;

IV - Gerenciar as atividades de auditoria e controladoria da unidade de controle central da Câmara Municipal de Linhares;

V - prestar atendimento e orientação aos setores da Câmara Municipal, conforme designação do Presidente da Câmara Municipal;

§ 1º A conclusão dos trabalhos e posicionamentos da Controladoria Interna da Câmara, bem como a sua representação, é de competência exclusiva do Controlador Geral.

Art. 10 É devido, quando servidor efetivo ou estável, ao Controlador Geral da Câmara Municipal de Linhares a gratificação de 40% (quarenta por cento) a título de função gratificada de Chefia, calculada sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 1º O cargo de Controlador Geral será preenchido por servidor escolhido dentre aqueles ocupantes de cargo em provimento efetivo.

Art. 11 Fica alterada a nomenclatura do cargo de "controlador", passando a ser nomeado como "Auditor de Controle Interno", modificando-se a nomenclatura do cargo e as demais disposições em contrário contidas na lei nº. 3.096/2012.

§ 1º Fica acrescido ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares, mais um cargo de 01 (um) Auditor de Controle Interno que, igualmente ao outro cargo existente, cumprirá a jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei Municipal nº. 1.347/90, art. 55, alínea "f".

§ 2º O cargo de controlador interno criado no §1º deste artigo se sujeita ao regime da lei dos Servidores Públicos Municipais nº. 1.347/90.

§ 3º Ressalte-se que a mudança de nomenclatura não afeta as disposições atinentes ao concurso público realizado para provimento do cargo de controlador, obedecendo-se o edital e a ordem de classificação para o cargo agora denominado "Auditor de Controle Interno".

Art. 12 O cargo de Auditor de Controle Interno possui, além das atribuições inerentes ao cargo, aquelas dispostas no artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CONTROLADORIA

Art. 13. A Controladoria interna da Câmara Municipal de Linhares Compreende:

- I - Órgão de Direção Superior constituído por 01 (um) cargo de Controlador Geral, e;
- II- Auditoria Interna, constituída por 02 (dois) cargos de Controlador;

CAPÍTULO III DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 14. A Controladoria Interna é órgão de assessoramento ao Presidente, à Mesa Diretora e aos demais órgãos que compõe a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares, nas ações de controle interno.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

- I - Responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II - Punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- III - Condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 16. Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

- I - Atividade político-partidária;
- II - Patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 17 Constituem-se garantias dos servidores que integram a Controladoria Interna:

I - Independência profissional para o desempenho de suas atividades;

II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Controladoria Interna deverá dispensar tratamento especial, conforme o caso.

§ 3º O servidor lotado na Controladoria Interna deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno regulamentado por esta Lei, cujo exercício é de exclusiva competência da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 19 O Sistema de Controle Interno não poderá ser alocado à unidade já existente na estrutura da Câmara Municipal, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de controle interno.

Art. 20 O padrão de vencimentos do Cargo de Auditor Interno seguirá o disposto no Anexo II, nível VI, da lei Municipal nº. 3.127/2011.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições que tratam da Secretaria Legislativa de Controle Interno e suas atribuições contidas na Lei Municipal nº. 3.020/2011, bem como fica extinto o cargo de Secretário legislativo de controle interno previsto no anexo I da lei nº. 3.096/2011 e anexo I da lei nº. 3.020/2011.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

LEI Nº 3.343, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

ANEXO I

CARGO DE CONFIANÇA – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Controlador Geral	01	R\$ 5.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"**

Procedimentos e fases. Revogação e anulação (fundamentos, iniciativa e efeitos decorrentes). Comissão Permanente de Licitações (constituição e responsabilidade). Contratos administrativos: conceito, características e principais tipos; reajuste de preços; correção monetária; reequilíbrio econômico e financeiro. Auditoria: noções gerais sobre auditoria; conceituação e objetivos. Auditoria interna, externa e fiscal: conceito, objetivos, forma de atuação, responsabilidades e atribuições. Procedimentos de auditoria. Normas de execução dos trabalhos de auditoria. Estudo e avaliação do sistema contábil e de controles internos. Aplicação dos procedimentos de auditoria. Documentação de auditoria. Continuidade normal dos negócios da entidade. Tipos de Parecer do auditor. Fraude e erro. Auditoria das contas de resultado: receitas, despesas e custos.

CONTROLADOR

Administração: sistemas administrativos. Conceitos, princípios, tipos e instrumentos de controle no setor público. Eficiência e eficácia na administração. Fundamentos de Economia: microeconomia - a demanda e o comportamento do consumidor; teoria da produção e do custo. Macroeconomia - modelo IS-LM. Economia brasileira: a abertura da economia e a inserção do Brasil na economia globalizada. Contabilidade: contabilidade geral: conceito, finalidade e campo de aplicação. Princípios fundamentais de contabilidade. Equação do patrimônio. Lançamentos usuais da contabilidade geral. Contas patrimoniais e de resultado. Contas retificadoras. Demonstrações financeiras ou contábeis: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração das origens e aplicações de recursos, notas explicativas. Contabilidade das instituições públicas: conceito, campo de atuação, objetivos e organização da contabilidade pública. Regimes contábeis. Orçamento público: conceito, instrumentos básicos de planejamento, princípios orçamentários. Recursos para execução dos programas: exercício financeiro, créditos orçamentários, créditos adicionais. Receitas públicas: conceito, classificação legal da receita orçamentária, estágios da receita, receita da dívida ativa. Despesas públicas: definição, classificação legal da despesa orçamentária, tipos de empenho, restos a pagar. Dívida fluante e dívida fundada. Patrimônio na administração pública: conceito de execução patrimonial, patrimônio sob os aspectos qualitativo e quantitativo, direitos das entidades públicas, obrigações das entidades públicas, variações patrimoniais. Escrituração na administração pública: conceito e normas. Sistemas contábeis: orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação. Lançamentos contábeis usuais da contabilidade pública, operações de encerramento de exercício. Estrutura e análise das demonstrações contábeis: conceito, demonstrações contábeis na administração pública. Composição e conteúdo dos balanços públicos: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais. Análise e interpretação dos Balanços Públicos: quocientes sobre os balanços, análise, indicadores e indicativos contábeis. Levantamento de contas: prestação de contas, tomada de contas; análise das demonstrações financeiras - Lei n.º 6.404/76. Controladoria e Auditoria Contábil. Controladoria: conceito, funções e atribuições. Normas práticas usuais de auditoria: conceito, controle interno e externo. Materialidade e riscos de auditoria, papéis de trabalho, planejamento, técnicas e procedimentos de auditoria. Procedimentos de auditoria dos itens patrimoniais: auditoria do disponível, de compras e contas a pagar, de contas a receber, de estoques, dos investimentos, do imobilizado, do passivo exigível. Auditoria da receita orçamentária, da despesa orçamentária, das contas do ativo e passivo financeiro, das contas do ativo e passivo permanente, das contas das variações patrimoniais e das demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n.º 4.320/64. Legislação Aplicada à Gestão Pública. Constituição Federal de 1988. Lei Orgânica do Município de Aracruz. Decreto-Lei n.º 200/67 de 25/02/1967. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei n.º 10.028 de 19/10/2000. Direito Administrativo e Constitucional: Constituição Federal: Da Administração Pública (Arts. 37 a 41); Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (Arts. 70 a 75) e Dos orçamentos (Arts. 165 a 169). Estatuto das Cidades (Lei Federal n.º 10.257/2001). Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992): agente público, atos de improbidade e sanções. Princípios da Administração Pública: princípios constitucionais e legais. Processo administrativo: princípios e fases. Contratos administrativos e Licitação. Ato administrativo: conceito, classificação e invalidação.

ENFERMEIRO

Assistência de Enfermagem em urgências e emergências. Atendimento pré-hospitalar. Portaria GM/MS n.º 2.048 de 05/11/2002: sistemas estaduais de urgência e emergência. Regulamento técnico. Acidentes com múltiplas vítimas. Processo de enfermagem. Bioestatística. Coleta de dados. Amostragem. Análise dos dados. Apresentação tabular e representação gráfica. Estudo dos agravos à Saúde do Trabalhador. Norma regulamentadora 32: Biossegurança e saúde. Exposição a material biológico. Medidas de controle pós-exposição. Métodos de desinfecção e esterilização de materiais e equipamentos de saúde. Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS). Doenças profissionais e doenças relacionadas ao trabalho. Benefícios e reforma da Previdência Social. Aspectos legais sobre doenças e acidentes de trabalho no Brasil.

LEI Nº 3.127, 01 DE NOVEMBRO DE 2011**DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS QUADROS DE CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, EM EXERCÍCIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Linhares:

**CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos e Carreira e define o Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Quadro da Administração da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 2º O Quadro de Administração é aquele que envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividades administrativas, compreendendo planejamento, organização, coordenação e controle de natureza gerencial, assim como aqueles cargos de natureza técnica e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Administração Pública Municipal ou diretamente relacionada com o usuário dos serviços públicos.

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreira tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor, através da qualidade de desempenho.

Art. 4º Não serão incluídos neste plano os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 5º Para fins e efeitos deste Plano considera-se:

Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público seja efetivo ou em comissão;

Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos Cofres do Município;

Classe de cargos: conjunto de cargos correlacionados a partir de sua natureza, objetivos, legislação, atribuições, relacionamentos e demais especificidades que justificam tratamento diferenciado no âmbito da Administração Municipal;

Grupo ocupacional: é o conjunto de classes isoladas e de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

Nível: símbolo numérico indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo, correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo e se constitui na linha natural de promoção do servidor;

Padrão de vencimento: símbolo alfabético indicativo do valor do vencimento-base fixado para o cargo, correspondente a progressão horizontal, por tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Vencimento Base: retribuição pecuniária do servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à carreira e ao nível;

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS**

Art. 6º As classes de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídas por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Fundamental;

II - Médio;

III - Superior.

**SEÇÃO ÚNICA
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS**

Art. 7º Fica aprovada a tabela de vencimentos constante do Anexo II desta Lei aplicável aos cargos de Administração de acordo com o seu nível e carreira.

Art. 8º A tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Linhares é constituída de níveis representadas por algarismo romano e de padrões, representados por letras do alfabeto, incidindo sobre eles as vantagens pecuniárias, permanentes ou transitórias, estabelecidas em lei e onde se encaixam os cargos.

**CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO**

Art. 9º As formas de provimento são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

I - Nomeação precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro nível de cada classe a que pertence o cargo integrante da carreira dos servidores da Câmara Municipal, em observância ao disposto nos Anexos I, II e III desta Lei;

II - Enquadramento dos atuais servidores estáveis conforme as normas estabelecidas no Capítulo VII desta Lei;

III - Pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares.

Art. 10 Os requisitos para provimento dos cargos efetivos dos servidores da Câmara Municipal de Linhares são os estabelecidos no Anexo III desta Lei, além de outros constantes em legislação específica correlatas.

Art. 11 O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pela autoridade competente, desde que haja vagas e dotação orçamentária para atender às despesas.

CAPITULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12 O desenvolvimento do servidor público na carreira dar-se-á por progressão horizontal.

Art. 13 Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas em Lei Municipal e em Decreto.

Art. 14 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em Decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 15 Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 16 Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, a Secretária Legislativa fará um escalonamento de pagamento, onde terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados na Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único. Em caso de empate no resultado da Avaliação de Desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público precederá os demais.

Art. 17 Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo Único. A Secretária Legislativa da Câmara de Vereadores de Linhares promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação entre outras ações.

Art. 18 Após concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 19 Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subsequente ao seu processamento.

Art. 20 As progressões serão processadas no mês de aniversário do servidor.

CAPITULO VI DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 21 A Avaliação de Desempenho será objeto de regulamentação editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22 O Órgão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Linhares coordenará as atividades internas destinadas à qualificação e ao desenvolvimento profissional e, no que couber, à promoção funcional, sem prejuízo do aprimoramento externo autorizado.

Art. 23 A qualificação profissional, pressuposto da carreira, será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I - a adaptação e a preparação do servidor público para o exercício de suas atribuições, no treinamento inicial;

II - o aprimoramento de habilitação e o desenvolvimento do servidor público para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades, através de cursos de reciclagem, capacitação e de especialização;

Parágrafo Único. Os cursos ministrados com vista a atingir à consecução dos objetivos, de que trata o inciso II serão organizados com fundamento nas necessidades dos diversos órgãos da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 24 O titular de cada órgão, visando à melhoria da qualidade de seus serviços, procederá à indicação do conteúdo programático a ser desenvolvido, objetivando a promoção de treinamento e capacitação dos seus servidores subordinados, mediante:

I - diagnóstico das necessidades do órgãos;

II - sugestão de currículos, conteúdo, horário, período ou metodologias dos curso;

III - levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

IV - acompanhamento das etapas do treinamento;

V - avaliação e controle dos resultados obtidos na execução das tarefas, em decorrência de cursos e treinamentos realizados.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o dispositivo no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 26 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 27 A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da Câmara Municipal de Linhares e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não incluídos, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nem poderão ser inferior que o salário mínimo nacional.

Art. 28 O vencimento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Linhares observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem a Estrutura de Quadro Cargos de Pessoal;

II – os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nas classes de cargos;

III – as peculiaridades dos grupos de cargos.

Art. 29 O grupo de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares estão hierarquizadas por níveis de vencimento no Anexo I desta Lei.

§ 1º A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme a Tabela de Vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 30 Os proventos de aposentadoria e pensões observarão o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação específica.

CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 31 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 32 A Secretaria Legislativa estudará, anualmente, com os demais órgãos da Câmara Municipal de Linhares, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º Partindo das conclusões do referido estudo, a Secretaria Legislativa apresentará ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares proposta de lotação geral da Câmara Municipal, da qual deverão constar:

I – a lotação atual, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II – a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de classes existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso.

§ 2º As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

Art. 33 O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal, para fim determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único. Atendido sempre o interesse do serviço, o Presidente da Câmara Municipal poderá alterar a lotação do servidor, ex-offício ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de seu vencimento.

CAPÍTULO X DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 34 Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 35 A Secretaria Legislativa poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I – denominação dos cargos que se deseja criar;

II – descrição das respectivas atribuições e requisitos de escolaridade e experiência, para provimento;

III – justificativa pormenorizada de sua criação;

IV – quantitativo dos cargos a serem criados;

V – nível de vencimento do cargo.

§ 2º O nível de vencimento do cargo deve ser definido considerando-se os seguintes fatores:

I – grau de escolaridade requerido para o desempenho;

II - experiência exigida para o provimento do cargo;

III - grau de complexidade e responsabilidade das atribuições descritas para o cargo.

CAPÍTULO XI DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Linhares serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II, desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º O servidor enquadrado ocupará o padrão de vencimento inicial do nível a que pertence o seu cargo.

§ 2º Fica assegurado o enquadramento do servidor no padrão de vencimento básico imediatamente acima daquele que corresponder o seu vencimento da situação anterior, quando no seu enquadramento na situação aprovada por Lei, ocorrer a hipótese de redução do referido vencimento básico do padrão.

§ 4º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou a título de substituição.

§ 5º Os servidores efetivos em desvio de função que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio.

Art. 37 Fica vedada a concessão de qualquer gratificação, adicional ou vantagem que não esteja expressamente prevista nessa Lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, exceto nos casos dos servidores estabilizados, que terão garantidas as gratificações e vantagens que forem de caráter permanente.

Art. 38 O Presidente da Câmara Municipal de Linhares designará Comissão de Enquadramento constituída por 3 (três) membros, a saber: Secretário Legislativo de Administração, um Advogado efetivo e um servidor escolhido pelo sindicato, e será presidida pelo Secretário Legislativo de Administração.

Art. 39 Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, que poderá revisá-las;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares, que poderá revisá-las;

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão de Enquadramento se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto sob a forma de listas nominais, pelo Presidente da Câmara Municipal de Linhares, até 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 40 Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 41 No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - nomenclatura e atribuições do cargo que ocupa;

II - nível de vencimento dos cargos;

III - experiência específica no cargo;

IV - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único. Os servidores que não satisfizerem os requisitos IV e V deste artigo serão mantidos nos cargos que ocupam.

Art. 42 - O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Presidente da Câmara Municipal petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 36 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 20 (vinte) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria Legislativa de Administração dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Presidente da Câmara deverá ser publicada até 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

CAPÍTULO XII DA CARGA HORÁRIA

Art. 43 A carga horária básica de trabalho dos servidores da Câmara Municipal fica estabelecida no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 Ficam criados os cargos de Administração conforme Anexo I.

Art. 45 Os servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, previstos na Resolução 003/93, deverão ser enquadrados considerando o valor de vencimento, na faixa e nível correspondentes, conforme descrito no Anexo IV desta Lei.

Art. 46 O Edital de concurso estabelecerá os critérios, normas e condições para a sua realização, bem como os requisitos exigidos para cada cargo a ser provido, respeitado o disposto nesta Lei e das normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

Art. 47 A administração, a qualquer tempo, poderá proceder a ajustes necessários na tabela de vencimentos, objetivando a promoção de justa remuneração e conseqüente adequação entre as carreiras correlatas nos demais poderes.

Art. 48 A Administração baixará ato próprio caracterizando as atividades e condições insalubres, perigosas ou penosas, bem como aqueles por execução de trabalho com risco de vida.

Art. 49 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessárias, em observância à legislação pertinente.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3055, de 16 de maio de 2011 e suas alterações posteriores.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRADA E PUBLICADA, NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I
CARGOS E CLASSES DE CARGO DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
FUNDAMENTAL	Auxiliar de Serviços Gerais	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	I	12
	Guarda Patrimonial	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	II	03
	Motorista Legislativo	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	II	03
MÉDIO	Auxiliar de Serviços Administrativos	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	III	10
	Técnico em Comunicação Social	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	III	02
	Técnico em Operação de Som	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	III	01
	Técnico em Informática	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	IV	02
	Técnico de Assuntos Legislativos	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	V	01
SUPERIOR	Controlador	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VI	01
	Enfermeiro	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VI	01
	Contador	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VI	01
	Analista de Assuntos Legislativos	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VII	01
	Analista de Imprensa e Relações Públicas	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.382/2014)	VII	01
	Procurador Jurídico	40 30 (Redação dada pela Lei nº 3.344/2013)	VIII	02

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

Razão 3% Interstício de 3 em 3 anos

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	620,00	638,60	657,76	677,49	697,82	718,75	740,31	762,52	785,40	808,96	833,23	858,22
II	697,82	718,75	740,31	762,52	785,40	808,96	833,23	858,22	883,97	910,49	937,81	965,94
III	808,96	833,23	858,22	883,97	910,49	937,81	965,94	994,92	1.024,77	1.055,51	1.087,17	1.119,79
IV	1.137,76	1.171,89	1.207,05	1.243,26	1.280,56	1.318,98	1.358,54	1.399,30	1.441,28	1.484,52	1.529,05	1.574,93
V	2.320,00	2.389,60	2.461,29	2.535,13	2.611,18	2.689,52	2.770,20	2.853,31	2.938,91	3.027,07	3.117,89	3.211,42
VI	2.461,29	2.535,13	2.611,18	2.689,52	2.770,20	2.853,31	2.938,91	3.027,07	3.117,89	3.211,42	3.307,77	3.407,00
VII	3.450,00	3.553,50	3.660,11	3.769,91	3.883,01	3.999,50	4.119,48	4.243,06	4.370,36	4.501,47	4.636,51	4.775,61
VIII	3.999,50	4.119,48	4.243,06	4.370,36	4.501,47	4.636,51	4.775,61	4.918,88	5.066,44	5.218,43	5.374,99	5.536,24

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO III
DESCRIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS

CARGO	ATRIBUIÇÕES TÍPICAS	REQUISITOS	NÍVEL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Executar, sob supervisão, tarefas manuais simples como entrega de documentos ou que necessitem de esforço físico, relacionadas aos serviços de limpeza, copa-cozinha e outros serviços correlatos.	Ensino Fundamental: 4ª série do Ensino Fundamental Completo	I
GUARDA PATRIMONIAL	Executar, sob supervisão, serviços de segurança patrimonial em edifícios da Câmara Municipal.	Ensino Fundamental: 4ª série do Ensino Fundamental Completo	II
MOTORISTA	Conduzir veículos automotores de transporte de passageiros e outros.	Ensino Fundamental Completo. Experiência de 2 anos como motorista. Habilitação para condução de veículo, na categoria "C".	II
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Executar atividades de apoio administrativo em geral, compreendendo atividades de atendimento pessoal, serviços de arquivo, controle, registros e demais atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	III
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	Planejar e desenvolver ações de comunicação social, utilizando adequadamente as mídias disponíveis e promovendo ações para o desenvolvimento do relacionamento com a comunidade, e outras atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	III
TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE SOM	Planejar, operar e manter em perfeitas condições de funcionamento toda a estrutura de áudio e vídeo, bem como assessorar os usuários do sistema de áudio e vídeo, entre outras atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	III
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	Planejar, estruturar e desenvolver todo o complexo de tecnologia de informação, inclusive apoiando os usuários para o uso adequado e buscando novas tecnologias para modernização da Câmara Municipal, entre outras atividades correlatas.	Ensino Médio Completo.	IV
TÉCNICO EM ASSUNTOS LEGISLATIVOS	Apoiar todas as atividades administrativas de assessoria da Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Temporária da Câmara e outras atividades administrativas da Câmara Municipal.	Ensino Médio Completo.	V
CONTROLADOR	Exercer atividades de controle interno de toda a gestão da Câmara Municipal através de mecanismos que visem garantir a aplicação dos recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.	Ensino Superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito e Economia. Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	VI
CONTADOR	Realizar atividades próprias de apontamentos fiscais e escriturações diversas, registros de eventos e emissão de relatórios específicos da atividade contábil.	Ensino Superior em Contabilidade e Registro Profissional no Conselho Regional da Classe.	VI
ENFERMEIRO	Planejar, organizar, coordenar, executar os serviços de assistência de enfermagem no âmbito da Câmara Municipal.	Ensino Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional da Classe.	VI
ANALISTA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	Analisar, avaliar e desenvolver as atividades e rotinas legislativas da Câmara Municipal. Atuar na orientação dos agentes envolvidos e realizar outras atividades correlatas.	Ensino Superior Completo em Administração, Contabilidade ou Direito e Registro no Conselho Regional da Classe.	VII
ANALISTA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS	Analisar, avaliar e desenvolver as atividades e rotinas ligadas ao relacionamento e a comunicação do órgão com a comunidade em geral. Atuar na orientação dos agentes envolvidos e realizar outras atividades correlatas.	Ensino Superior Completo em Comunicação e Registro no Conselho Regional da Classe	VII
PROCURADOR JURÍDICO	Representar legalmente a Câmara, judicialmente e extrajudicialmente, bem como emitir parecer sobre assuntos de natureza jurídica.	Ensino Superior Completo de Direito. Inscrição na OAB/ES e experiência profissional de 2 anos na Advocacia.	VIII

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO IV
CARGOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS - ENQUADRAMENTO

NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL	NÍVEL/PADRÃO	QT.
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	VIII-I	01
Supervisor de Assuntos Legislativos	Analista de Assuntos Legislativos	VII-J	01
Supervisor de Imprensa e Relações Públicas	Analista de Imprensa e Relações Públicas	VII-J	01
Coordenador de Assuntos Legislativos	Técnico em Assuntos Legislativos	V-H	01
Técnico em Comunicação Social	Técnico em Comunicação Social	III-A	02
Técnico em Operação de Som	Técnico em Operação de Som	III-A	01
Auxiliar de Serviços Administrativos	Auxiliar de Serviços Administrativos	III-A	04

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal em Exercício